

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08

Isis
Isis Souza Moura
Mat. SIAPE 94486

CC02/C05
Fls. 282



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35582.002075/2004-48
Recurso n°	142.525 Voluntário
Matéria	TERCEIROS
Acórdão n°	205-00.206
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	RH INTERNACIONAL LTDA
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 02 / 2009

Rubrica *A*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/1999

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-
EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO FNDE. SELIC.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é competente para a arrecadação, fiscalização e cobrança do Salário-Educação.

A utilização da Taxa SELIC está prevista em Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 02 / 08
Isis
Isis Souza Moura
Mat. Siape 94486

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negar provimento ao recurso.



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 22 / 09 / 08
Isis Souza Moura
Isis Souza Moura
Mat. Slape 94488

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0045/2005, fls. 0137 a 0145, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.562.974-7, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 032 a 068, o lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, sobre a folha-de-pagamento dos trabalhadores temporários, destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Salário-Educação (SE).

OS lançamentos são oriundos de documentos do recorrente, folhas-de-pagamentos e Livros Diários, conforme citado no RF.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.


Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 070 a 0110, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0137 a 0145.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0160 a 0193, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Solicita o complemento do arrolamento de bens, para que o recurso siga para a decisão colegiada sem o depósito administrativo recursal;
2. A decisão é nula, pois há de se retificar o valor do débito, pois competências foram pagas;
3. O julgamento deve ser convertido em diligência, pois se faz necessária a participação do FNDE para comentar a matéria, por ser de seu interesse a legitimidade da apuração referente ao salário-educação, antes de outubro de 1999, referente às empresas de locação de mão-de-obra;
4. Há entendimentos diversos (Ordem de Serviço INSS/DAF 205/99, Circular 01.600.2/82 e Circular 01.600.0/54 – Consulta Técnica da Gerência Executiva de SP), fl. 0167, quanto a exigência do SE para as empresas que utilizam empregados temporários na locação de mão-de-obra;
5. Deve-se levar em consideração na análise do recurso, as orientações emanadas anteriormente, para que sejam desconsiderados a multa, os juros e a atualização monetária, aplicados com fulcro na orientação deste órgão, combinada com o Art. 100 do CTN;


MF - SEÇÃO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS	RECURSOS TRIBUTÁRIOS
Brasília, 22 / 02 / 08	
 Isis Souza Moura Mat. Slape 94486	

6. Há anatocismo (incidência de juros sobre juros);
7. A utilização da Taxa SELIC é indevida;
8. O prazo decadencial a ser utilizado deve ser de cinco anos, constante no Código Tributário Nacional (CTN);
9. De todo exposto, requer: a) complementação do arrolamento de bens; b) anulação do julgamento para que se retifique seu valor, considerando-se as guias de recolhimento pagas; c) a anulação da decisão, por falta de diligência para participação do FNDE, a fim de comentar a matéria; d) provimento do recurso, para exclusão dos juros, multa e atualização monetária; e) declaração de ilegalidade, pela ocorrência de anatocismo; f) que o prazo decadencial seja de cinco anos; e g) retificação da NFLD, devido à utilização da IMPRESTÁVEL Taxa SELIC.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0227 a e 0234, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0280.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	22 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486	

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente alega que ocorreu a decadência no período constante do lançamento, pois se deve utilizar o prazo decadencial do Código Tributário Nacional, cinco anos.

Quanto ao prazo decadencial, informamos que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias é de dez anos.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas às contribuições que custeiam a Seguridade Social.

Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;



II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, pois a Lei determina de forma diversa.

Sobre a realização de diligência para a participação do FNDE na presente discussão, esclarecemos à recorrente que não há previsão legal de participação de terceiros, nem mesmo do FNDE, que delegou competência para que sua contribuição fosse arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Previdência Social.

Há possibilidade de participação do FNDE em discussão referente às suas contribuições.

Lei 9.766/1998:

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Decreto 3.142/1999:


Art. 9º A fiscalização da arrecadação da contribuição social do salário-educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

§ 1º Os débitos dos contribuintes do salário-educação serão objeto de notificação, parcelamento e execução fiscal:

I - pelo FNDE, referentes aos exercícios em que a empresa seja contribuinte obrigatório pela arrecadação direta, ou tenha formalizado a opção pela arrecadação direta, ou seus empregados ou dependentes destes tenham usufruído os benefícios do SME;

II - pelo INSS, nos demais casos.

Notam-se, claramente, as três possibilidades do FNDE participar da discussão acerca da fiscalização do SE. Isso ocorre:

MF - SEGUNDA CÂMARA DE CONTRIBUINTES
CONFERE Cópia ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08

Isis Souza Moura
Mat. Siga 94488

- a) Em exercícios em que a empresa seja contribuinte obrigatório pela arrecadação direta; ou,
- b) Em exercícios em que a empresa tenha formalizado a opção pela arrecadação direta; ou
- c) Em exercícios em que os empregados da empresa, ou dependentes destes, tenham usufruído os benefícios do SME.

No presente caso, não está presente nenhuma dessas possibilidades.

Assim, não há que se falar em obrigatoriedade na participação do FNDE.

Não há razão na alegação da recorrente de que havia entendimento de que o SE não fosse exigido das empresas que atuassem na locação de mão de obra temporária.

Esclarecemos à recorrente que quem determina a exigência dessa contribuição é a Lei e somente a Lei pode vir a desconsiderar essa exigência para algum segmento, o que não é o caso.

Analisando o processo, verificamos que a descrição dos fatos possibilita a compreensão do lançamento e da decisão.

Assim, a presente decisão se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como conseqüência, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que, quanto à retificação do débito devido a competências terem sido pagas, notamos que a recorrente foi por vezes consultada para autorizar a retificação de guias de recolhimento, para que as mesmas fossem consideradas.

Em suas respostas, a recorrente sempre impôs condições para que a consideração dos recolhimentos fosse procedida.

Deve-se deixar claro que não há como recolher guias de competências anteriores a do pagamento sem a inclusão de juros e multas. Essa impossibilidade decorre de determinação contida em Lei.

Lei 8.212/1991:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

R

RECEBIMOS	RECEBIMOS
Brasília, 22 / 02 / 08	
Isis Souza Moura Mat. Slape 94486	

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*


III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

RP - SERVIÇO DE CONSULTA DE CONTRIBUINTES
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. Slape 94486

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Assim, não há que se falar em reconhecimento de recolhimentos, se os mesmo foram efetivados em desacordo com a Lei.

Não há, também, que se falar em aplicação de normas complementares (Art. 100, do Código Tributário Nacional – CTN) para a desconsideração dos juros e da multa, pois a Lei se sobrepõe a essas normas.

CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV. os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Ressalte-se que a Ordem de Serviço 205/1999 em momento algum declarou que as empresas de trabalho temporário estavam desobrigadas a recolher o salário educação.

Nesse mesmo sentido, circulares – não trazidas aos autos - não podem ir contra o disposto em Lei.

Como demonstrado nos anexos da NFLD, não há incidência de juros sobre juros (Anatocismo).

Quanto à utilização da Taxa SELIC, esclarecemos que, conforme a legislação já citada, essa utilização está prevista em Lei.

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 08
Isis
Isis Souza Moura
Mat. Sape 04488

CC02/C05
Fls. 291

Assim, não há que se falar em improcedência na utilização da Taxa Selic.

Finalmente, a decisão foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes e, conseqüentemente, VOTO por CONHECER do recurso e por NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


MARCELO OLIVEIRA